



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Dra. Maria José Ribeiro
Palácio de São Bento
Praça da Constituição de 1976
1249 – 068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
e-mail	2022-06-22	SAI-GAPS/2022/817	2022-07-13

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 171/XV/1ª(PAN) QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DAS
COMPRAS PÚBLICAS ECOLÓGICAS E CIRCULARES**

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 117.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 23 de junho de 2022, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção do projeto supra referenciado, informando que atendendo ao teor do mesmo , **emitimos parecer, na generalidade, favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 171/XV/1ª(PAN)**, que aprova o Regime Jurídico das Compras Públicas Ecológicas e Circulares.

Nesta conformidade, o projeto ora apresentado deve conhecer a alterações seguintes:

1 – Após a análise ao presente projeto de lei, verificou-se que existe uma duplicação do artigo 3.º, pelo que os artigos seguintes devem ser reenumerados em conformidade a partir do mesmo, passando o projeto a ter na sua globalidade 8 artigos.

2 - No que à definição de conceitos diz respeito, considera-se desejável que os conceitos elencados no projeto em causa não sejam díspares em termos de redação, sob pena de dificuldades interpretativas e de aplicação. Assim sendo, propõe-se a sua eliminação ou a sua redação conforme com o CCP.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

3 – Quanto ao artigo 2.º, com a epígrafe “*Definições*”, propõe -se **retirar a alínea d) do n.º 2 do citado artigo**, considerando que esta é uma figura específica que pode ser difícil de ser assegurada por parte de cada serviço, para acompanhamento da implementação do diploma.

4 - Alteração ao **artigo 3.º do projeto**, com a epígrafe “*Âmbito de Aplicação*”, nos termos seguintes:

“Artigo 3.º

[...]

A presente lei é aplicável ao Estado, designadamente aos organismos sob a sua administração direta e indireta e ao setor empresarial do Estado, às autarquias locais e entidades que as integram, com as exceções previstas nos artigos 4.º, 5.º e 5.º A do Código de Contratos Públicos e, a título facultativo, às Regiões Autónomas e demais entidades adjudicantes regionais.”

5 - Alteração ao **artigo 3.º do projeto**, com a epígrafe “*Obrigatoriedade de critérios materiais*”, que deve passar a artigo 4.º, por força da duplicação do artigo 3.º, nos termos seguintes:

“Artigo 3.º

[...]

O presente regime jurídico estabelece a obrigatoriedade de inclusão no caderno de encargos de critérios ambientais nos aspetos da execução do contrato em procedimentos para a formação dos contratos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação em vigor, e referentes às categorias de bens e serviços prioritários, identificadas no ponto 4.1. do Anexo à Resolução de Conselho de Ministros n.º 38/2016, de 29 de julho.”



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

6 – No que diz respeito ao artigo 4.º, que deve passar a artigo 5.º, propõe-se retirar o **n.º 5** e a alteração ao **n.º 3**, nos termos seguintes:

“Artigo 4º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];;

c) [...];

d) [...].

2 – [...].

3 – O disposto na alínea d) do n.º 1, é aplicável aos procedimentos para a celebração de contratos de concessão de serviços públicos cuja decisão de contratar seja tomada após a entrada em vigor da presente lei.

4 – [...]”.

7 - No que se refere ao artigo 5.º, que deve passar a artigo 6.º, somos do entendimento que, apesar do Projeto de lei n.º 171/XV/1ª (PAN), ser mais ambicioso nas metas, o anterior projeto proposto pelo PSD, previa um período transitório mais alargado para a inclusão de critérios materiais e logo mais realista. Assim, propõe-se que **o n.º 2 do artigo 5.º do presente projeto**, tenha em conta esta situação, considerando a dificuldade de implementação de critérios ambientais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

Mais se sugere, a **eliminação do n.º 4 do citado artigo**, por se considerar que poderá incitar a litigância relativa à fase de análise de propostas. Neste enquadramento, propõe-se a alteração ao citado artigo, nos termos seguintes:

“Artigo 5.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

f) [...];

2 – [...].

3 – [...].

4 – (anterior n.º 5).”



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

8 – Por último, sugere-se a alteração ao **artigo 7.º**, que deve passar a artigo 8.º, nos termos seguintes:

“Artigo 7.º

[...]

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2023.”

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor do Centro de Consulta e Estudos Jurídicos
da Presidência do Governo Regional

Carlos Pinto Lopes